



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.902424/2015-18  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 1002-000.437 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 14 de junho de 2023  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** CIELO S.A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão de nº 107-004.827 de 15 de janeiro de 2021, da 2ª TURMA DA DRJ07, que julgou improcedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata o presente processo do Perdcomp com demonstrativo de crédito 33667.97648.290811.1.3.02-9120, no qual o Interessado declara a quitação de débito(s) próprio(s), através de crédito de Saldo Negativo-"SN" de IRPJ do ano-calendário 2010.

2. A compensação foi parcialmente homologada conforme Despacho Decisório-DD de fl. 129, pois não foram confirmadas todas as parcelas de retenções na fonte, conforme telas abaixo

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.437 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13896.902424/2015-18

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

#### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

| PARC.CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS     | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED. |
|--------------|-------------|-----------------|----------------|-----------------|------------------|-----------------|-----------------|
| PER/DCOMP    | 0,00        | 55.334.345,88   | 638.089.387,73 | 5.270.646,72    | 0,00             | 0,00            | 698.694.380,33  |
| CONFIRMADAS  | 0,00        | 55.161.963,89   | 638.089.387,73 | 5.270.646,72    | 0,00             | 0,00            | 698.521.998,34  |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.330.426,14 Valor na DIPJ: R\$ 2.330.426,14  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 698.694.380,33  
IRPJ devido: R\$ 696.363.954,21

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.158.044,13

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/05/2015.

| PRINCIPAL  | MULTA     | JUROS     |
|------------|-----------|-----------|
| 185.103,81 | 37.020,76 | 64.471,65 |

#### Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

| CNPJ da Fonte Pagadora | Código de Receita | Valor PER/DCOMP | Valor Confirmado | Valor Não Confirmado | Justificativa                    |
|------------------------|-------------------|-----------------|------------------|----------------------|----------------------------------|
| 00.000.000/0001-91     | 6256              | 164.790,04      | 0,00             | 164.790,04           | Retenção na fonte não comprovada |
| 00.360.305/0001-04     | 6256              | 7.591,95        | 0,00             | 7.591,95             | Retenção na fonte não comprovada |
| Total                  |                   | 172.381,99      | 0,00             | 172.381,99           |                                  |

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 55.161.963,89

3. A interessada foi cientificada em 12/05/2015 (fl.134), por via postal e, inconformada, apresentou em 03/06/2015 a Impugnação de fls.06/10, alegando, em síntese, o seguinte:

- Em 2010, sobre o faturamento de diversas notas de serviços prestados aos tomadores Banco do Brasil e Nova Caixa S/A, nas quais houve retenção na fonte (IRRF 4,8%) por partes das fontes pagadoras; (segue relação das NF fl. 09 - totalizando R\$ 172.381,99 de retenção);
- Pedido: requer o reconhecimento integral do direito creditório pleiteado;

A 2ª TURMA DA DRJ07 julgou improcedente em parte a manifestação de inconformidade, nos termos abaixo:

6. Trata o presente processo do Perdcomp com demonstrativo de crédito 33667.97648.290811.1.3.02-9120, no qual a Interessada declara a quitação de débito(s) próprio(s), através de crédito de Saldo Negativo-"SN" de IRPJ do ano-calendário 2010.
7. A compensação foi parcialmente homologada conforme Despacho Decisório-DD de fl. 129, pois parte da parcela de retenções na fonte não foi confirmada, conforme tela abaixo:

#### Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

| CNPJ da Fonte Pagadora | Código de Receita | Valor PER/DCOMP | Valor Confirmado | Valor Não Confirmado | Justificativa                    |
|------------------------|-------------------|-----------------|------------------|----------------------|----------------------------------|
| 00.000.000/0001-91     | 6256              | 164.790,04      | 0,00             | 164.790,04           | Retenção na fonte não comprovada |
| 00.360.305/0001-04     | 6256              | 7.591,95        | 0,00             | 7.591,95             | Retenção na fonte não comprovada |
| Total                  |                   | 172.381,99      | 0,00             | 172.381,99           |                                  |

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 55.161.963,89

8. A Interessada, em sua defesa, apresenta a relação de NF referentes aos serviços prestados às duas fontes pagadoras, informando o montante de rendimentos auferidos, bem como os valores de IRRF retidos sobre cada NF, totalizando o montante de R\$ 172.381,99, conforme tela abaixo, extraídas da relação de fl. 09:

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.437 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13896.902424/2015-18

| Nº NOTA FISCAL | EMIÇÃO     | TOMADOR                 | CNPJ               | VALOR NOTA FISCAL | IRPJ       |
|----------------|------------|-------------------------|--------------------|-------------------|------------|
| 373            | 02/02/2010 | BANCO DO BRASIL S/A     | 00.000.000/0001-91 | 46.649,93         | 2.239,20   |
| 408            | 02/02/2010 | BANCO DO BRASIL S/A     | 00.000.000/0001-91 | 6.927,60          | 332,52     |
| 449            | 03/03/2010 | BANCO DO BRASIL S/A     | 00.000.000/0001-91 | 150.500,07        | 7.224,00   |
| 466            | 03/03/2010 | BANCO DO BRASIL S/A     | 00.000.000/0001-91 | 6.927,60          | 332,52     |
| 476            | 03/03/2010 | BANCO DO BRASIL S/A     | 00.000.000/0001-91 | 46.251,65         | 2.220,08   |
| 483            | 05/04/2010 | BANCO DO BRASIL S/A     | 00.000.000/0001-91 | 42.018,87         | 2.016,91   |
| 499            | 05/04/2010 | BANCO DO BRASIL S/A     | 00.000.000/0001-91 | 167.854,59        | 8.057,02   |
| 515            | 05/04/2010 | BANCO DO BRASIL S/A     | 00.000.000/0001-91 | 8.447,16          | 405,46     |
| 532            | 05/05/2010 | BANCO DO BRASIL S/A     | 00.000.000/0001-91 | 43.375,17         | 2.082,01   |
| 563            | 05/05/2010 | BANCO DO BRASIL S/A     | 00.000.000/0001-91 | 6.738,45          | 323,45     |
| 574            | 05/05/2010 | BANCO DO BRASIL S/A     | 00.000.000/0001-91 | 146.059,16        | 7.010,84   |
| 584            | 21/05/2010 | BANCO DO BRASIL S/A     | 00.000.000/0001-91 | 5.526,67          | 265,28     |
| 588            | 02/06/2010 | BANCO DO BRASIL S/A     | 00.000.000/0001-91 | 198.958,42        | 9.550,00   |
| 590            | 02/06/2010 | BANCO DO BRASIL S/A     | 00.000.000/0001-91 | 42.931,51         | 2.060,71   |
| 604            | 02/06/2010 | BANCO DO BRASIL S/A     | 00.000.000/0001-91 | 279.182,98        | 13.400,76  |
| 621            | 02/06/2010 | BANCO DO BRASIL S/A     | 00.000.000/0001-91 | 7.342,60          | 352,44     |
| 628            | 02/06/2010 | CAIXA ECONOMICA FEDERAL | 00.360.305/0001-04 | 20.353,13         | 976,95     |
| 629            | 02/06/2010 | CAIXA ECONOMICA FEDERAL | 00.360.305/0001-15 | 7.423,03          | 356,31     |
| 641            | 01/07/2010 | BANCO DO BRASIL S/A     | 00.000.000/0001-91 | 199.289,14        | 9.565,88   |
| 644            | 01/07/2010 | BANCO DO BRASIL S/A     | 00.000.000/0001-91 | 42.522,50         | 2.041,08   |
| 658            | 01/07/2010 | BANCO DO BRASIL S/A     | 00.000.000/0001-91 | 144.890,82        | 6.954,76   |
| 675            | 01/07/2010 | BANCO DO BRASIL S/A     | 00.000.000/0001-91 | 6.311,52          | 302,95     |
| 681            | 01/07/2010 | CAIXA ECONOMICA FEDERAL | 00.360.305/0001-06 | 18.034,82         | 865,67     |
| 682            | 01/07/2010 | CAIXA ECONOMICA FEDERAL | 00.360.305/0001-05 | 7.292,00          | 350,02     |
| 688            | 21/07/2010 | BANCO DO BRASIL S/A     | 00.000.000/0001-91 | 14.105,00         | 677,04     |
| 689            | 21/07/2010 | BANCO DO BRASIL S/A     | 00.000.000/0001-91 | 82.316,25         | 3.951,18   |
| 691            | 04/08/2010 | BANCO DO BRASIL S/A     | 00.000.000/0001-91 | 205.310,76        | 9.854,92   |
| 694            | 04/08/2010 | BANCO DO BRASIL S/A     | 00.000.000/0001-91 | 40.475,30         | 1.942,81   |
| 712            | 04/08/2010 | BANCO DO BRASIL S/A     | 00.000.000/0001-91 | 151.890,61        | 7.290,75   |
| 729            | 04/08/2010 | BANCO DO BRASIL S/A     | 00.000.000/0001-91 | 7.459,88          | 358,07     |
| 729            | 04/08/2010 | BANCO DO BRASIL S/A     | 00.000.000/0001-91 | 7.459,88          | 358,07     |
| 735            | 04/08/2010 | CAIXA ECONOMICA FEDERAL | 00.360.305/0001-09 | 19.019,25         | 912,92     |
| 736            | 04/08/2010 | CAIXA ECONOMICA FEDERAL | 00.360.305/0001-10 | 9.028,77          | 433,38     |
| 743            | 02/09/2010 | BANCO DO BRASIL S/A     | 00.000.000/0001-91 | 210.886,69        | 10.122,54  |
| 763            | 02/09/2010 | BANCO DO BRASIL S/A     | 00.000.000/0001-91 | 111.695,98        | 5.361,41   |
| 781            | 03/09/2010 | BANCO DO BRASIL S/A     | 00.000.000/0001-91 | 5.923,76          | 284,34     |
| 793            | 13/09/2010 | CAIXA ECONOMICA FEDERAL | 00.360.305/0001-13 | 15.120,60         | 725,79     |
| 794            | 13/09/2010 | CAIXA ECONOMICA FEDERAL | 00.360.305/0001-14 | 7.362,85          | 353,42     |
| 798            | 04/10/2010 | BANCO DO BRASIL S/A     | 00.000.000/0001-91 | 27.935,50         | 1.340,90   |
| 815            | 05/10/2010 | BANCO DO BRASIL S/A     | 00.000.000/0001-91 | 128.576,97        | 6.171,69   |
| 831            | 05/10/2010 | BANCO DO BRASIL S/A     | 00.000.000/0001-91 | 6.839,78          | 328,31     |
| 837            | 05/10/2010 | CAIXA ECONOMICA FEDERAL | 00.360.305/0001-11 | 22.642,10         | 1.036,82   |
| 838            | 05/10/2010 | CAIXA ECONOMICA FEDERAL | 00.360.305/0001-12 | 9.103,81          | 437,08     |
| 851            | 04/11/2010 | BANCO DO BRASIL S/A     | 00.000.000/0001-91 | 49.548,47         | 2.378,33   |
| 887            | 04/11/2010 | CAIXA ECONOMICA FEDERAL | 00.360.305/0001-07 | 15.322,10         | 735,46     |
| 888            | 04/11/2010 | CAIXA ECONOMICA FEDERAL | 00.360.305/0001-08 | 7.460,97          | 358,13     |
| 897            | 02/12/2010 | BANCO DO BRASIL S/A     | 00.000.000/0001-91 | 187.887,26        | 9.018,59   |
| 899            | 02/12/2010 | BANCO DO BRASIL S/A     | 00.000.000/0001-91 | 41.855,64         | 2.009,07   |
| 919            | 03/12/2010 | BANCO DO BRASIL S/A     | 00.000.000/0001-91 | 150.166,08        | 7.207,97   |
| 949            | 05/01/2011 | BANCO DO BRASIL S/A     | 00.000.000/0001-91 | 6.275,07          | 301,20     |
| 950            | 05/01/2011 | BANCO DO BRASIL S/A     | 00.000.000/0001-91 | 191.586,79        | 9.196,17   |
| 977            | 05/01/2011 | BANCO DO BRASIL S/A     | 00.000.000/0001-91 | 161.130,67        | 7.734,27   |
| TOTAL          |            |                         |                    | 3.591.292,35      | 172.381,99 |

9. Às fls. 12/64 a Interessada anexou as NF mencionadas nos quadros acima.

10. Como se sabe, os créditos de retenção na fonte sob o código 6256, mencionados na tabela do item 7, não se encontram registrados no sistema DIRF. Ocorre que, nos casos de comprovação do direito creditório relativamente a créditos de retenções na fonte, não é suficiente a apresentação, somente, das NF, já que são documentos autoproduzidos.

11. Há que se destacar que o art. 170 da Lei 5.172/66 exige liquidez e certeza em relação do crédito para que se autorize a compensação, cabendo à Interessada

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.437 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13896.902424/2015-18

comprova-los para que possa efetuar a compensação, conforme disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637 de 30/12/2002

(...)

12. No caso de retenções há que se observar, também, o disposto no art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985, c/c art. 86 da Lei 8.981/95 e arts. 815, 942 e 943, entre outros, do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aplicável à época), a seguir transcritos, já que é tanto obrigação da Interessada (enquanto contribuinte) exigir da fonte pagadora a entrega do comprovante de rendimentos/retenções, como obrigação desta fonte de fornecê-lo ao beneficiário, verbis:

(...)

13. A obrigatoriedade da entrega da DIRF é mencionada no art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 784/2007 (art. 929 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 - RIR/99):

(...)

14. Como se verificou, a apresentação da DIRF e o fornecimento do Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e do Imposto de Renda Retido na Fonte é de responsabilidade da fonte pagadora, conforme dispositivos acima, do RIR/99. No entanto, da mesma forma, o contribuinte deveria exigi-lo, apresentando-o como prova.  
15. Ainda que alegue a Interessada que não é responsável pela retenção e pelo recolhimento (sendo essa a obrigação da fonte pagadora), é necessária a prova da retenção. É nesse sentido que prevê o Parecer Normativo COSIT nº 01 de 24/09/2002, citado pela própria Requerente, a saber:

(...)

16. Havendo, portanto, a falta de comprovação da retenção não se poderá reconhecer o direito de o contribuinte se compensar do (alegado) crédito.

17. Acrescente-se, por oportuno que, ainda que a Súmula Vinculante CARF nº 143 preveja que “a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”, não se pode presumir que simples tabelas autoproduzidas (mesmo que acompanhadas das referidas NF próprias) cumpram esse papel probatório em substituição aos mencionados comprovantes.

Conclusão:

18. Nesse sentido, voto por Negar Provimento à Manifestação de Inconformidade mantendo o Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação declarada no perdcomp 33667.97648.290811.1.3.02-9120.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

(...)9. Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente comprovou com as notas fiscais de serviços que os valores foram efetivamente informados para fins de retenções, no entanto, o entendimento da DRJ foi de que tais documentos, por serem produzidos unilateralmente não são suficientes para comprovar o direito ao crédito, devendo ser apresentados outros itens, emitidos por terceiros, para evidenciar que o rendimento recebido pela Recorrente foi, de fato, líquido das retenções.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.437 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13896.902424/2015-18

10. Em que pese o fato de que as notas fiscais, documentos fiscais idôneos, deveriam ser aceitas para comprovar a existência dos créditos decorrentes de retenção na fonte de Imposto sobre a Renda, a Recorrente realizou mais um esforço para comprovar que, de fato, recebeu os valores de forma líquida, com base nos extratos bancários (documentos emitidos por terceiros, conforme indicação da DRJ).

11. Nos confrontos realizados entre as 53 notas fiscais pendentes de comprovação de retenção contra os valores efetivamente liquidados à Recorrente, foi possível localizar 36 recebimentos líquidos que representam R\$ 95.197,20 em Imposto sobre a Renda efetivamente retido pelo tomador dos serviços prestados pela Recorrente.

12. Ou seja, comparando o saldo total pendente de comprovação de R\$ 172.381,99, foi possível determinar que R\$ 95.197,20 foram, de fato, valores retidos pelos tomadores, uma vez que os recebimentos por parte da Recorrente foram líquidos.

13. Para melhor elucidar a questão, apresentamos junto a este (Doc. nº 01) os extratos da conta da Recorrente que comprovam o recebimento líquido de, ao menos, 36 notas fiscais emitidas contra o Banco do Brasil e a Nova Caixa S/A, bem como a planilha (Doc. nº 02) que evidencia os lançamentos líquidos constantes nos mencionados extratos.

14. A diferença de R\$ 77.184,79 não foi confirmada como crédito de fato por conta de os recebimentos de algumas das notas terem sido realizados pelo valor bruto, motivo pelo qual a Recorrente entende ser o caso de recolher tal montante com os devidos acréscimos legais.

### III. DO PEDIDO

15. Diante de todo o exposto, a Recorrente pleiteia seja DADO PROVIMENTO a este recurso voluntário, de forma a (i) reformar parcialmente a decisão de primeira instância para que seja reconhecido o crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2010 no valor de R\$ 95.197,20;

(ii) reconhecer a parcela evidenciada nesse recurso do direito creditório pleiteado, com a consequente homologação da declaração de compensação nº 33667.97648.290811.1.3.02-9120.

16. Por fim, na remota hipótese de se entender que as informações e documentos apresentados não são suficientes para a confirmação da parcela do direito creditório pleiteado pela Recorrente, determinar-se-á a realização de diligência, nos termos do art. 16, IV do Decreto nº 70.235/72, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

17. Ainda, protesta a Recorrente pela sustentação oral de suas razões de defesa perante o Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Felliipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.437 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13896.902424/2015-18

A controvérsia instaurada gira em torno da ausência de homologação das compensações pretendidas por meio do PER/DCOMP 33667.97648.290811.1.3.02-9120 referente ao ano-calendário de 2010, tendo em vista que foram reconhecidas no despacho decisório as parcelas de retenção a título de IRRF no valor de R\$ 55.161.963,89 de um total requerido em PER/DCOMP de R\$ 55.334.345,88.

Assim, o Acórdão Recorrido entendeu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade com base na ausência de elementos probatórios substanciais para comprovar as retenções dos tomadores de serviço da Cielo no ano-calendário 2010, especialmente Banco do Brasil S/A (CNPJ: 00.000.000/0001-90) e Nossa Caixa S/A (CNPJ 43.073.397/0001-10), uma vez que as notas fiscais anexadas ao processo nas e-fls. 12 até e-fls. 64 não seriam suficientes para atestar o direito creditório.

Nessa esteira, ao apresentar o Recurso Voluntário, o contribuinte defende o seu direito creditório e complementa a documentação para além das notas fiscais já anexadas na Manifestação de Inconformidade (e-fls. 12 até e-fls. 64), acosta aos autos, Extrato da Conta Corrente de todo o ano calendário de 2010 com intensa movimentação financeira iniciando na e-fls. 180 e terminando nas e-fls. 826.

Deve-se destacar, que o próprio contribuinte ao cotejar e cruzar as informações contidas nas 53 notas fiscais anexadas e o seu extrato bancário, concluiu pela redução do objeto da presente lide de R\$ 172.381,99 para R\$ 95.197,20, uma vez que apenas localizou 36 recebimentos líquidos, *in verbis*:

11. Nos confrontos realizados entre as 53 notas fiscais pendentes de comprovação de retenção contra os valores efetivamente liquidados à Recorrente, foi possível localizar 36 recebimentos líquidos que representam R\$ 95.197,20 em Imposto sobre a Renda efetivamente retido pelo tomador dos serviços prestados pela Recorrente.

12. Ou seja, comparando o saldo total pendente de comprovação de R\$ 172.381,99, foi possível determinar que R\$ 95.197,20 foram, de fato, valores retidos pelos tomadores, uma vez que os recebimentos por parte da Recorrente foram líquidos.

Sendo assim, entendo que por cautela o julgamento deva ser convertido em diligencia para que se possa constatar o valor efetivo das retenções referente ao eventual crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2010 no valor de R\$ 95.197,20 conforme pleiteado pela recorrente, sobretudo porque a unidade de origem poderia ter intimado o contribuinte para anexar os extratos desde o primeiro momento processual, inclusive para evitar a surpresa de um julgamento indesejado em face da prova pré-constituída que poderia ter integrado o presente processo e influenciar no desfecho do resultado.

Vale ressaltar ainda, que o recorrente também demonstrou boa-fé ao reconhecer como devido a diferença de R\$ 77.184,79, explicando em seu recurso que o valor total pretendido na compensação não teria sido confirmada como crédito de fato por conta de os recebimentos de algumas das notas terem sido realizados pelo valor bruto, motivo pelo qual a Recorrente entendeu ser o caso de recolher voluntariamente tal montante com os devidos acréscimos legais.

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.437 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13896.902424/2015-18

Sendo assim, diante do presente contexto, entendo que deixar de analisar o Extrato da Conta Corrente de todo o ano calendário de 2010 com intensa movimentação financeira inserto nas e-fls. 180 e terminando nas e-fls. 826. podem macular o direito creditório eventualmente existente, uma vez que, na visão deste relator, existe indício de prova razoável da possibilidade de reconhecimento do crédito e, não se pode perder de vista o esforço do recorrente em trazer documentos que não foram analisados e, com base nos princípios norteadores do Processo Administrativo Fiscal, tais como a busca pela verdade matéria, formalismo moderado e pela própria efetividade do processo administrativo, entendo que a conversão do processo em diligência é medida que se impõe.

Nesse contexto, adiciono que ao determinar que as empresas prestadoras de serviço façam o destaque do IRPJ a ser retido pela fonte pagadora nas notas fiscais, há necessariamente a exclusão de um dos polos da relação, pois o tributo passa a ser exigível pelo ente tributante.

Não há como delegar a responsabilidade ao prestador do serviço de obrigar o tomador a efetuar o recolhimento. Outrossim, não é fácil receber os respectivos comprovantes, embora haja obrigação legal, os tomadores dificultam ou não entregam os devidos comprovantes de recolhimentos do imposto.

No presente caso concreto, embora o julgador de primeiro grau tenha procedido com o cruzamento de dados disponíveis nos sistemas da Receita Federal, deixou de analisar os documentos colacionados aos autos pelo contribuinte, a exemplo do confronto entre as notas fiscais e o extrato bancário

Demais disto, não encontro comprovação de que antes da emissão do despacho decisório denegatório da compensação ou do julgamento da manifestação de inconformidade, o contribuinte tenha sido intimado para apresentar documentos complementares.

Expediente dessa natureza, que prioriza a verdade material e impede o enriquecimento ilícito por parte do estado, não foi realizado no presente processo, o que não pode ser cancelado por esta segunda instância administrativa.

Aqui, não se está afastando o entendimento de que o ônus de provar o direito creditório alegado é do contribuinte, mas, apenas, priorizando a verdade material, que pode ser alcançada mediante a intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos e juntar documentos.

É dizer, o contribuinte deve demonstrar de forma clara, objetiva e contundente o seu direito creditório.

Isso porque o art. 373, inciso I, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.437 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13896.902424/2015-18

Recentemente, nesse exato sentido já decidiu esta 2ª Turma Extraordinária:

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega. A prova insuficiente como, por exemplo, a apresentação tão somente de extratos bancários, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada (Processo nº 11040.900504/2010-51. Acórdão nº 1002-001.891. Sessão de 13/01/2021).

Com efeito, o contribuinte não pode ser responsabilizado pela falta ou incorreção de informações nas DIRF's pelas fontes pagadoras, ou mesmo, pela falta de recolhimento dos tributos retidos, se comprovados por outros meios que efetivamente ocorreu a retenção.

Considerando isso, bem como que já existem nos autos notas fiscais nas quais a contribuinte aponta o valor bruto e líquido da operação e extrato bancário, entendo que o processo deve ser convertido em diligência para que a unidade de origem confronte as informações contábeis e fiscal juntamente com o extrato bancário e bem como demais documentos que entender pertinentes.

Após a manifestação da Recorrente, a Unidade de Origem, deve analisar e se manifestar a respeito dos documentos já constantes nos autos e nos que ainda serão juntados pela Recorrente, a fim de avaliar se os valores batem efetivamente com os constantes das notas fiscais, nos extratos bancários e na escrituração contábil-financeira, bem como com aqueles informados na PER/DCOMP. Deve, portanto, a Unidade de Origem apresentar parecer conclusivo acerca da existência de saldo negativo.

Elaborado o parecer conclusivo, a Recorrente deve ser intimado a se manifestar nos autos.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para:

(i) intimar o Recorrente para apresentar documentação complementar acaso necessário;

(ii) que a Unidade de Origem se manifeste a respeito dos documentos já constantes nos autos (notas fiscais e extrato bancário) e nos que ainda serão juntados pela Recorrente, a fim de avaliar a disponibilidade do valor de R\$ 95.197,20, bem como com aqueles informados na PER/DCOMP. Deve, portanto, apresentar parecer conclusivo acerca da existência de saldo negativo e o seu valor respectivo acaso a resposta seja positiva, inclusive informando se tais valores foram ofertados a tributação;

(iii) Elaborado o parecer conclusivo o contribuinte deve ser intimado a se manifestar nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para decisão deste Conselho de Recursos Fiscais.

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.437 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13896.902424/2015-18

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa